



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Vereadores de Paraíso do Sul

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08/2025

Câmara Mun. De Vereadores de Paraíso do Sul

Protocolo de Recebimento nº 08/2025

Recebi em 18/08/25 AS 17:57 MIN.

Servidor Marcos Vinícius

REGULAMENTA A LEI FEDERAL Nº 14.133/21, NO QUE TANGE AS FUNÇÕES DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO, EQUIPE DE APOIO, COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO, ASSESSORIA JURÍDICA E CONTROLE INTERNO.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE PARAÍSO DO SUL (RS), no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao disposto no art. 31 do Regimento Interno, e considerando a entrada em vigor da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a qual merece regulamentação em âmbito municipal, promulga a presente **RESOLUÇÃO**:

Art. 1º - Ficam regulamentadas, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Paraíso do Sul-RS, as atuações do Agente de Contratação, da Equipe de Apoio e da Comissão de Contratação, estabelecendo suas atribuições e funcionamento, bem como as diretrizes para a atuação da Assessoria Jurídica e da Unidade Central de Controle Interno, no âmbito das compras e contratações públicas, em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021.

CAPÍTULO I

Do Agente de Contratação e Equipe de Apoio

Art. 2º - Para a condução da licitação, a autoridade superior designará, por portaria, Agente de Contratação, com competências para deliberar, acompanhar o trâmite e impulsionar o processo licitatório, e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a fase anterior à adjudicação e homologação.

Parágrafo único. A autoridade competente poderá designar mais de um agente de contratação, conforme o cronograma de licitações, as especificações do objeto e a disponibilidade de servidores capacitados.

Art. 3º - O agente de contratação assumirá a condução das atividades administrativas atuando de ofício ou mediante provocação, julgando as propostas e a habilitação dos licitantes, incluindo a análise de eventuais pedidos de esclarecimentos, impugnações ao edital e recursos, e encerrará sua atuação com o exaurimento da etapa recursal, momento em que remeterá o processo licitatório à autoridade superior, com a indicação da decisão possível de ser tomada.

Parágrafo único. Na hipótese de dúvida, deficiência ou de limitações técnicas que possam impedir o cumprimento diligente das atribuições, o agente de contratação deverá comunicar o fato imediatamente ao seu superior hierárquico.

Art. 4º - Respeitadas as diretrizes gerais de atuação, caberá ao agente de contratação, em especial:



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Vereadores de Paraíso do Sul



PARAÍSO DO SUL

- I - tomar decisões em prol da boa condução da licitação, inclusive demandando às Secretarias, responsáveis pelas solicitações das contratações, os questionamentos necessários para os esclarecimentos de dúvidas sobre o objeto, suas características e condições de contratação, e a prestação de informações para o eventual saneamento do processo licitatório;
- II - acompanhar os trâmites da licitação, promovendo diligências, se for o caso, observado o grau de prioridade da contratação;
- III - conduzir e coordenar a sessão pública da licitação, promovendo as seguintes ações, exemplificativamente:
- receber, examinar e decidir sobre impugnações e pedidos de esclarecimentos ao edital e a seus anexos, além de requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;
 - verificar a conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no edital, em relação à proposta mais bem classificada;
 - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;
 - verificar e julgar as condições de habilitação;
 - encaminhar à equipe de apoio os documentos de habilitação, caso verifique a possibilidade de sanear erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos nem sua validade jurídica;
 - instaurar diligência para admissão de documentos e saneamento de falhas ou dúvidas;
 - indicar o vencedor do certame;
 - coordenar os trabalhos da equipe de apoio;
 - solicitar, a qualquer tempo, manifestação da Assessoria Jurídica ou da Unidade de Controle Interno;
 - encaminhar o processo devidamente instruído, após encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, à autoridade superior.

Art. 5º - O agente de contratação possui o dever de comunicar à autoridade superior qualquer interferência indevida sobre o exercício de suas competências.

Art. 6º - O servidor designado como agente de contratação deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - ser servidor efetivo;
- II - enquadrar-se na gestão por competência, mediante prévia verificação dos conhecimentos e das habilidades pessoais exigidas para o desenvolvimento de suas atividades;
- III - ter atribuições relacionadas às licitações e aos contratos ou possuir formação compatível ou qualificação na área;
- IV - não ser cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais do Poder Legislativo, nem possuir vínculo de parentesco em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau, ou ainda vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Vereadores de Paraíso do Sul

CÂMARA MUNICIPAL



Parágrafo único. Em qualquer momento que o agente de contratação identificar conflito de interesses, poderá relatar formalmente seu impedimento para que seja providenciada a sua substituição.

Art. 7º - Quando adotada a modalidade pregão, o agente de contratação poderá atuar como pregoeiro, observando-se as mesmas regras aplicáveis ao agente de contratação, sendo também auxiliado pela equipe de apoio.

Art. 8º - A equipe de apoio auxiliará o agente de contratação/pregoeiro na consecução de suas atribuições, e funcionará sob a coordenação do responsável pela condução do processo de licitação.

Art. 9º - Os servidores designados para atuar na equipe de apoio serão, efetivos preferencialmente, deverão preencher os requisitos do artigo 6º desta Resolução, exceto o inciso I.

CAPÍTULO II

Da Comissão de Contratação

Art. 10 - Quando a licitação envolver bens ou serviços especiais, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação, formada por no mínimo 3 (três) membros, que terão competência conjunta para o processamento da licitação, sendo solidária a responsabilidade pelos atos praticados, salvo em relação ao membro que expressar posição individual diversa, devidamente fundamentada e registrada em ata da sessão em que tiver sido tomada a decisão.

§ 1º - A comissão de contratação será a responsável por todas as licitações realizadas na modalidade de diálogo competitivo.

§ 2º - A comissão de contratação possuirá as atribuições do agente de contratação, na forma do artigo 2º desta Resolução.

Art. 11 - No julgamento dos processos auxiliares de que trata o Capítulo X, da Seção II, da Lei Federal nº 14.133/2021, o processamento ocorrerá por meio de comissão de contratação, na forma do regulamento correspondente, salvo nos casos de sistema de registro de preços realizado através de pregão.

Art. 12 - Na escolha dos membros da comissão de contratação serão observados os requisitos previstos no artigo 6º desta Resolução, exceto o inciso I.

Art. 13 - O agente de contratação poderá ser nomeado para a composição da comissão de contratação.



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Vereadores de Paraíso do Sul

CÂMARA MUNICIPAL



PARAÍSO DO SUL

CAPÍTULO III

Da Atuação da Assessoria Jurídica

Art. 14 - A Assessoria Jurídica do Poder Legislativo prestará permanente apoio ao agente de contratação, ao pregoeiro, à equipe de apoio, à comissão de contratação, bem como aos gestores e fiscais dos contratos.

Art. 15 - As manifestações da Assessoria Jurídica, sempre por escrito, preferencialmente serão restritas aos aspectos jurídicos dos expedientes e dos documentos submetidos à análise, evitando alcançar questões relacionadas ao objeto, às condições de fornecimento e ao valor das contratações.

Art. 16 - Os pareceres emitidos pela Assessoria Jurídica devem contemplar manifestação em linguagem simples, clara e objetiva, avaliando todos os elementos indispensáveis à contratação, e será emitido ao final da fase preparatória (antes da publicação do edital), com o objetivo de realizar controle prévio de legalidade, possibilitando que a autoridade decida sobre a divulgação e andamento do processo licitatório, conforme regramento do artigo 53, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 17 - Fica dispensado o parecer jurídico quando a compra ou contratação for estabelecida com entrega imediata e integral do item, desde que não resultem em obrigações futuras ou envolvam serviços de baixa complexidade que não exijam a formalização de procedimento licitatório, ou ainda, quando a demanda não ultrapassar o valor limite estabelecido no § 2º, Art. 95, da Lei 14.133/2021, reajustado anualmente, nos termos do artigo 182, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 18 - Sempre que a autoridade máxima do Poder Legislativo julgar necessário, poderá requisitar manifestação da Assessoria Jurídica, independentemente das possibilidades de dispensa do parecer regrado no artigo imediatamente anterior.

CAPÍTULO IV

Da Atuação do Controle Interno

Art. 19 - A Unidade Central de Controle Interno do Poder Legislativo prestará apoio ao agente de contratação, ao pregoeiro, à equipe de apoio, à comissão de contratação, aos gestores e fiscais dos contratos e à assessoria jurídica, sempre que demandada.

Art. 20 - As atividades de apoio realizadas pela UCCI não prejudicam os trabalhos de orientação, verificação e auditoria, que poderão ser realizados de forma preventiva, concomitante e posterior aos atos administrativos.



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Vereadores de Paraíso do Sul



Art. 21 - A atuação da Unidade de Controle Interno na segunda linha de defesa prevista no inciso II, do artigo 169, da Lei nº 14.133/2021, não inclui a emissão de parecer sobre a análise de cada processo licitatório, dispensa ou inexigibilidade, exceto em situações atípicas em que a manifestação seja requerida.

Art. 22 - Além da atividade de fiscalização, a Unidade de Controle Interno priorizará os trabalhos de orientação, que incluem, exemplificativamente, a revisão de regimentos locais e os modelos dos documentos adotados, agindo de forma preventiva e contribuindo para o fortalecimento, desburocratização e modernização do Poder Legislativo Municipal.

CAPÍTULO V

Das Disposições Gerais

Art. 23 - Nas licitações que envolvam bens e serviços especiais que versem sobre objeto não rotineiramente contratado, especialmente técnicos, o Poder Legislativo poderá contratar serviço especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução do processo licitatório, inclusive nas etapas de planejamento, realização do certame e fiscalização contratual.

Art. 24 - É vedado a qualquer agente público, ressalvados os casos previstos em lei, admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

I - comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório;

II - estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes, exceto nos casos regulamentados devidamente justificados e como condição para assinatura de contrato ou ata de registro de preços;

III - sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

IV - estabeleçam tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere à moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

V - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

Art. 25 - As vedações supramencionadas estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado, funcionário ou representante de empresa que realize assessoria técnica ao Poder Legislativo Municipal.

Art. 26 - Aplica-se supletivamente a esta Resolução, a legislação federal pertinente.

Art. 27 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Vereadores de Paraíso do Sul



PARAÍSO DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores, 18 de agosto de 2025.

Katia Helena Schlesner
Kátia Helena Schlesner
Presidente

Breno R. S. de Oliveira
Breno R. S. de Oliveira
Primeiro Secretário

Alberto Strahl Abich
Alberto Strahl Abich
Segundo Secretário